



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO	EXTRAORDINÁRIA Nº 2
DECISÃO nº	CEEC/RN nº 820/2019
REFERÊNCIA:	Processo(s) Fiscal (is) nº 4391192/2017 (55903/2017)
INTERESSADO (A):	LUCIANO BARBOSA DA COSTA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada ao(s)Auto (s) de Infração(ões) - Exercício ilegal por pessoa física alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua Reunião Extraordinária nº 2, realizada em 18 de fevereiro de 2019, analisando o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Engenheiro Civil, **VITAL DUARTE NÓBREGA**, e Considerando que foi apresentado as RRTs nº 5811637 e 5864593, de execução e de projeto respectivamente. A RRT da responsabilidade da execução 5811668 foi registrada em 05/06/2017 pelo Arquiteto e Urbanista Francisco Pereira de Araújo Neto, CAU-BR A70079-7, e a RRT dos projetos 5864593 foi substituída em 12/06/2017, portanto, regularizado em data posterior a lavratura do auto de infração com a comprovação da contratação de um profissional habilitado através de RRTs; Considerando que a Resolução 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, estabelece em seu Artigo 11, § 2º descrito in verbis: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Portanto, com a eliminação do Fato Gerador após a sua lavratura, contemplando as atividades técnicas exigidas pela Fiscalização no processo, ocorrerá à redução da multa. DECIDIU, por unanimidade de votos, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada ao(s) Auto(s) de Infração(ões) – Processo(s)Fiscal(is) nº **4391192/2017 (55903/202017)** Lavrado(s), contra **LUCIANO BARBOSA DA COSTA**, com pagamento da multa em seu valor mínimo por regularizar o fato gerador em data posterior a sua lavratura em 24 de maio de 2017, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24de dezembro de 1966. Coordenou a Reunião o Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho **ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAÚJO CÂMARA**. Votaram Favoravelmente: **CÁSSIO FREIRE CÂMARA**, **FABIANO KARLO MARTINS VARELA CAMILO**, **FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO**, **GILBRANDO MEDEIROS TRAJANO JÚNIOR**, **HENRIQUE ALFREDO DE MACÊDO COELHO**, **JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIAS**, **JORIAN ALVES DE MORAIS**. **ORAIS**, **JOSÉ SANDE GERMANO MARTINS**, **LUCAS GONÇALVES COSTA**, **LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA**, **MANOEL ENÉAS PEREIRA DIAS**, **JOSÉ PEREIRA** (Suplente do Conselheiro Manoel de Oliveira Cavalcanti Neto), **REGINALDO CLEMENTE**, **REGINALDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO** e **VITAL DUARTE NÓBREGA**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 18 de fevereiro de 2019.

Eng. Civil e Seg. do Trabalho **Alessandro Ricard Costa de Araújo Câmara**
Coordenador da CEEC